



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
		Ano	Semestre
As três séries . . .		360\$	200\$
A 1.ª série . . .		140\$	80\$
A 2.ª série . . .		120\$	70\$
A 3.ª série . . .		120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 623:

Define a área de terreno confinante com as instalações militares do Alto da Maianga, na cidade de Luanda, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 624:

Concede à empresa Sapla — Sociedade dos Armadores de Pesca da Lagosta, S. A. R. L., autorização para ocupação dos terrenos do domínio público do Estado na faixa marítima das ilhas Brava, Fogo, Sal e S. Nicolau, da província ultramarina de Cabo Verde.

gos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

- Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º A área descrita no n.º 2) do artigo 1.º fica também sujeita a servidão particular, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, apenas a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

§ único. São dispensadas da licença militar anteriormente referida as construções cuja altura não exceda dois pisos, ficando, porém, as mesmas, bem como quaisquer outras, sujeitas a prévia licença camarária, sem a qual as obras não poderão ser iniciadas.

Art. 4.º Ao Comando da Região Militar de Angola compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe aos comandos dos quartelamentos e instalações militares, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, e ao Comando da Região Militar de Angola.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Angola.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o Comando da Região Militar de Angola.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 623

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Alto da Maianga, em Luanda, província de Angola, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações militares do Alto da Maianga, na cidade de Luanda, compreendida num polígono de lados paralelos às vedações dessas instalações e distando delas 300 m.

Esta área considera-se dividida em duas zonas como segue:

- Um primeira zona com a largura de 100 m a contar dos limites das instalações militares;
- Uma segunda zona com a largura de 200 m a contar dos limites da primeira zona.

Art. 2.º A área descrita no n.º 1) do artigo anterior fica sujeita a servidão particular, nos termos dos arti-

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala de 1/5000, organizando-se colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Comando da Região Militar de Angola;
- Duas ao Ministério do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 624

Atendendo a que a empresa Sapla — Sociedade dos Armadores de Pesca da Lagosta, S. A. R. L., requereu a concessão de quatro parcelas de terreno na faixa marítima das ilhas Brava (4300 m²), Fogo (4900 m²), Sal (14 000 m²) e S. Nicolau (5000 m²) para dar início à sua actividade piscatória;

Considerando o benefício que para a província resultará da actividade da empresa;

Atendendo a que o diploma que regula as concessões de terrenos em Cabo Verde, aprovado por decreto de 17 de Dezembro de 1903, carece de revisão, que, de resto, está em curso, mas não convindo retardar por mais tempo a iniciativa da empresa requerente;

Nestes termos:

Ouvida a província de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à empresa Sapla — Sociedade dos Armadores de Pesca da Lagosta, S. A. R. L., autorização para a ocupação dos terrenos do domínio público

marítimo do Estado que requereu na baía da Palmeira, da ilha do Sal, Porto Velho, da ilha de S. Nicolau, porto da Furna, da ilha Brava, e porto do Vale dos Cavaleiros, da ilha do Fogo, da província de Cabo Verde, respectivamente com a área de 14 000 m², 5000 m², 4300 m² e 4900 m².

Art. 2.º Os terrenos referidos no artigo anterior serão, antes do início da ocupação, convenientemente demarcados pela Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Cabo Verde, sendo do facto lavrado auto, na presença de quatro testemunhas, que será assinado pelo concessionário e fará parte integrante do processo de concessão.

Art. 3.º A empresa submeterá à prévia aprovação do Governo da província de Cabo Verde os projectos dos edifícios ou instalações que pretender construir, dos quais constarão os prazos do início e conclusão das respectivas obras.

Art. 4.º A ocupação dos terrenos referidos no artigo 1.º entende-se sem prejuízo do uso que aos mesmos seja necessário dar pela província de Cabo Verde, em virtude da sua localização na faixa do domínio público marítimo, designadamente por servidões de passagem, acostagem ou amarração.

Art. 5.º Pela ocupação anual de cada metro quadrado, ou fracção, de terreno pagará a empresa à província de Cabo Verde a quantia que for fixada pelo respectivo governador.

Art. 6.º Quando vigorar em Cabo Verde, com carácter geral, um regime de concessão e ocupação de terrenos na faixa marítima diferente do previsto neste diploma, as condições ora concedidas integrar-se-ão naquele regime geral mediante as adequações necessárias, a estabelecer por despacho de Ministro do Ultramar.

Art. 7.º No prazo de 90 dias, após a apresentação dos projectos a que se refere o artigo 3.º, se os mesmos merecerem aprovação, e contra a entrega ou prova da entrega da importância correspondente ao primeiro ano de ocupação dos respectivos terrenos, nos termos do artigo 5.º, a Repartição Provincial de Obras Públicas e Transportes emitirá uma licença de ocupação nos termos deste diploma, a qual estará sujeita a renovação anual.

Art. 8.º A autorização a que se refere o artigo 1.º reveste carácter precário e anual, não concedendo outros direitos além dos conferidos pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde — *J. da Silva Cunha*.